

sempenhar, nos termos do decreto-lei n.º 30:975, de 19 de Dezembro de 1940, as funções de assistente além do quadro do 3.º grupo da 3.ª secção da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto n.º 31:535

A carência de material eléctrico de importação e a falta de matérias primas necessárias à produção nacional são causas de grande perturbação no comércio da especialidade e origem de dificuldades e especulações, a que urge pôr cõbro.

O decreto n.º 30:083, de 23 de Novembro de 1939, criando a Comissão Reguladora do Comércio de Metais, atribuiu-lhe, entre outras funções, a de regular o abastecimento do País em metais de várias espécies, não havendo referência especial ao material eléctrico, cuja fabricação e comércio vivem actualmente em condições indesejáveis, por falta de coordenação indispensável.

Reconhece-se a necessidade de estender a acção coordenadora da Comissão Reguladora do Comércio de Metais ao comércio de material eléctrico, mas verifica-se que não se podem conseguir resultados apreciáveis aumentando a sua esfera de acção sem prever, para o efeito, uma organização adequada.

Nestes termos:

Tendo em vista as disposições do artigo 1.º do decreto n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, e o decreto n.º 30:083, de 23 de Novembro de 1939;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada na Comissão Reguladora do Comércio de Metais uma secção denominada de produção e comércio de material eléctrico.

Art. 2.º Compete à Comissão Reguladora, pela secção de produção e comércio de material eléctrico:

1.º Estudar as condições em que se exerce a importação de material eléctrico, o seu comércio interno e a sua produção no País;

2.º Promover inquéritos e proceder à recolha, apuramento e exploração de elementos estatísticos que se tornem necessários ao perfeito conhecimento dos problemas relativos ao comércio e à produção de material eléctrico;

3.º Assegurar a regularidade na distribuição interna do material eléctrico, garantindo o conveniente abastecimento das actividades que o utilizem;

4.º Regular as condições do abastecimento do País de material eléctrico das várias categorias, tomando as providências que forem exigidas para garantia da sua normalidade, condicionando a importação e podendo intervir nela directamente, quando for necessário, como representante das actividades que tutela;

5.º Regularizar, na medida do possível, o comércio por grosso e a retalho de material eléctrico, podendo determinar, com a sanção ministerial, os preços dos produtos;

6.º Fiscalizar o exacto cumprimento das normas legais e das suas próprias determinações pelas actividades que disciplina;

7.º Aplicar penalidades às infracções verificadas;

8.º Dar parecer sobre todos os assuntos que o Ministro da Economia mande submeter à sua apreciação.

Art. 3.º A secção terá um conselho técnico composto por o presidente e o vice-presidente da Comissão Reguladora do Comércio de Metais, um representante da Junta de Electrificação Nacional, um representante dos importadores de material eléctrico, um representante dos revendedores de material para instalações eléctricas e um representante da indústria nacional produtora de material eléctrico.

§ único. Os representantes dos importadores e dos industriais são designados pelo Ministro da Economia e o dos revendedores escolhido por acôrdo entre os Grêmios Concelhios de Comerciantes de Material para Electricidade, Gás e Água de Lisboa, Pôrto e Coimbra.

Art. 4.º O conselho técnico será presidido pelo presidente da Comissão Reguladora do Comércio de Metais, e na sua falta ou impedimento pelo vice-presidente, e reunirá a título ordinário uma vez em cada mês e extraordinariamente quando convocado por iniciativa própria do presidente ou a pedido da maioria dos vogais.

§ 1.º O conselho técnico delibera por maioria, tendo o presidente direito de veto em todas as deliberações, que, nesse caso, ficarão suspensas até resolução do Ministro da Economia.

§ 2.º Os vogais têm direito, por cada reunião a que assistam, a uma cédula de presença e às despesas de deslocação quando não residam em Lisboa, nas condições regulamentares que tiverem sido fixadas pela Comissão Reguladora do Comércio de Metais.

Art. 5.º É obrigatória a inscrição na secção referida no artigo 1.º de todos os importadores e revendedores de material eléctrico, os quais não poderão exercer a respectiva actividade independentemente desta inscrição.

§ 1.º Os importadores e revendedores contribuirão para as despesas da Comissão Reguladora do Comércio de Metais com uma taxa, que será fixada pelo Ministro da Economia.

§ 2.º São excluídos da obrigatoriedade de inscrição os importadores e revendedores que exerçam unicamente o comércio de material eléctrico para correntes fracas.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Rafael da Silva Neves Duque.